

Acórdão: 16.960/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116497.04
Impugnante: João Evangelista de Almeida
Proc. S. Passivo: Geraldo Eustáquio de Oliveira
PTA/AI: 01.000150272-26
CPF: 514.962.086-68
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Realização de evento envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada nos termos do artigo 113, incisos I, II, c/c art. 118, inciso I da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de Boletim de Ocorrência da PMMG, de que o Autuado deixou de recolher a taxa de segurança pública devida em razão da presença de força policial no evento Terceira Festa do Cavalo, pelo que se exige taxa, multa e juros.

O Autuado solicitou o policiamento ostensivo para o evento, conforme admitido por ele próprio em sua peça de defesa de fls. 19.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26 a 28.

DECISÃO

Como se vê, a presente autuação trata de constatação de que o sujeito passivo não procedeu ao recolhimento da taxa de segurança devida nos termos dos relatórios dos Boletins de Ocorrência de fls. 08 e 12.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de admitir que solicitou o policiamento para segurança apenas da via pública, ficando a segurança interna a cargo dos seguranças particulares e que o policiamento é dever do Estado, chamando de indevida a taxa ora cobrada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz ainda que a guarnição policial não permaneceu no evento dentro do período solicitado, tece outras considerações e pede o cancelamento do feito fiscal.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante, cita o art. 116, da Lei 6763/75, bem como o art. 113 do mesmo diploma legal e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 27/28, o trabalho fiscal está correto, tendo em vista que o Impugnante deixou de recolher a taxa de segurança devidamente prevista na legislação vigente.

A Lei nº 6763/75 estabelece nos artigos 113, inciso II e 116, que o fato gerador da Taxa de Segurança Pública é a realização do evento de qualquer natureza, independentemente, portanto, da solicitação do contribuinte que, de acordo com o artigo 166 da Lei 6763/75, é o promotor do evento.

"Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

.....

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas "B" e "D", anexas a esta lei, ou dela se beneficie."

Como se vê, o Impugnante não observou os ditames da legislação regente, tendo em vista a informação da Polícia Militar, via Ofícios 3.031/05 e 3.032/05 de fls. 05/08 e 09/12, de que o pedido para policiamento do evento efetivamente se deu a pedido do sujeito passivo.

Assim, evidenciada a ocorrência do fato gerador e identificado o sujeito passivo, tudo com lastro nos termos estabelecidos no Regulamento das Taxas Estaduais aprovado pelo Decreto 38.886/97, cujo artigo 29, incisos I e II assim expressa, *in verbis*:

"Art. 29 - São Contribuintes da Taxa de Segurança Pública:

I - o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia sujeito à sua incidência;

II - O usuário, efetivo ou potencial, de serviço sujeito a sua cobrança".

Destarte, considerando a prática da infração à legislação tributária, corretas as exigências na forma como elencadas no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Edwaldo Pereira de Sales (Revisor).

Sala das Sessões, 07/07/06

Luciana Mundim de Matos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ

CC/MG